

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2008

(Apenso PL nº 3.053, DE 2008)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.042, de 2008, do Senado Federal, visa regulamentar o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados, além de autorizar o Poder Executivo a criar os Conselhos Federal e Regionais para a fiscalização.

Dispõe que a profissão é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior. Define o bem cultural e integrado como aquele que, *“por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado”*.

O exercício da profissão somente é permitido para os que observem as exigências do art. 2º da proposição que, em resumo, dispõe sobre a obrigatoriedade de graduação em curso de nível superior com área de

concentração em conservação-restauração de bens móveis e integrados, podendo ser o curso concluído no Brasil ou no exterior, nesse caso o diploma deve ser reconhecido no Brasil; ou pós graduação, com a mesma área de concentração, bem como com monografia, dissertação ou tese sobre conservação-restauração de bens móveis e integrados.

É também permitido o exercício profissional para os que já trabalham na área, sendo necessário provar 3 anos de experiência, caso tenha curso superior, e 5 anos, caso não tenha.

Os diplomados em curso técnico de conservação-restauração de bens móveis e integrados podem exercer a atividade, desde que a carga horária mínima seja de 800 horas.

O art. 3º do projeto dispõe sobre as atribuições da profissão, a saber:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais móveis e integrados;

II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;

VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;

VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de

peessoas nas áreas de Conservação-Restauração;

X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.”

O Poder Executivo é autorizado, nos termos do art. 5º do projeto, a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Apesar da autorização referida, o projeto dispõe sobre a sede, estrutura e composição, órgãos e competências, eleição etc.

O registro profissional é obrigatório e a carteira expedida tem fé pública e é reconhecida como documento de identidade.

É obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional, em valor a ser fixado pelo Conselho Federal.

O projeto determina, ainda, que o Presidente da República regule a Lei no prazo de noventa dias.

Foi apensado o PL nº 3.053, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, que *“dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências”*.

É definido o profissional como o que exerce a atividade que *“implica na preservação de bens culturais, com o intuito de resguardar a memória cultural dos povos, em benefício das gerações presentes e futuras”*.

A profissão é de natureza cultural, técnica e científica, exercida por profissionais de nível superior, bacharéis e tecnólogos. São considerados profissionais o cientista da conservação, o administrador da preservação, o técnico em conservação e o restaurador de bens culturais.

Os profissionais podem ser “subsidiados” por técnicos de nível médio, conforme parágrafo único do art. 2º do projeto.

A definição de bem cultural é semelhante à do projeto original.

O exercício profissional é permitido aos bacharéis em conservação e restauração de bens culturais, com diploma expedido no Brasil ou aqui validado; aos graduados em curso superior, com ênfase em tecnólogo da conservação-restauração; aos pós graduados com área de concentração em conservação e restauração de bens, com monografia, dissertação ou tese versando sobre esse tema e desde que demonstre experiência na área por, no mínimo, três anos.

Também é permitido o exercício da atividade para os que já a vinham exercendo. Se o profissional tem curso superior, deve demonstrar o exercício profissional por 5 anos consecutivos ou 7 anos intermitentes. Se o profissional concluiu curso de pós graduação, deve demonstrar a experiência por 2 anos consecutivos ou 4 anos intermitentes.

O art. 5º dispõe sobre o exercício da atividade pelo técnico de nível médio. A sua qualificação pode ser em curso específico de conservação e restauração, no Brasil ou no exterior, desde que reconhecido nos termos legalmente vigentes.

Também é permitido o exercício da atividade pelo profissional de nível médio que demonstrar a experiência na área por dois anos.

É previsto procedimento específico para os que não possuem a escolaridade exigida, desde que exerçam a atividade há mais de dez anos, sendo concedido prazo para que regularizem a sua situação.

O art. 8º enumera as funções desempenhadas pelos conservadores-restauradores empregados, enquanto o artigo seguinte enumera as funções dos técnicos de nível médio, também como empregados.

Dispõe o projeto que “*serão criados, oportunamente,*” os Conselhos Federal e Regionais para o registro e a fiscalização da profissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvidas quanto à importância da regulamentação da profissão de restaurador e conservador de bens culturais. A história de um povo deve ser registrada e preservada e esses profissionais têm a nobre função de garantir que a nossa herança cultural não se perca.

Claro que deve ser exigida qualificação do profissional a fim de que a atividade seja desempenhada de forma a garantir a proteção dos bens importantes para a nossa história e cultura.

As proposições já foram objeto de debate e foram submetidas à apreciação da categoria profissional interessada. Houve manifestação de preferência pelos termos do PL nº 3.053, de 2008.

Com efeito, a proposição em apenso é mais recente e está mais adequada às condições hoje existentes no mercado de trabalho.

Participaram da discussão os representantes das principais associações, que congregam restauradores e conservadores de todo tipo de acervo histórico e cultural, a saber, ABRACOR – Associação Brasileira de Conservadores Restauradores de Bens Culturais; ABER – Associação Brasileira de Encadernação e Restauro; ACCR – Associação Catarinense de Conservadores Restauradores de Bens Culturais; ARCO.IT – Associação Paranaense de Conservadores Restauradores de Bens Culturais; APCR – Associação Paulista de Conservadores Restauradores de Bens Culturais.

Entendem os profissionais da área que a atividade a ser regulamentada é de **restauração e conservação de bens culturais** e **não de bens imóveis e integrados**, como consta do projeto oriundo do Senado.

O primeiro termo é mais abrangente, enquanto o segundo pode restringir a atuação profissional, além de não ser definido o termo “bens imóveis e integrados”. Um leigo dificilmente saberia do que se trata.

A lei deve ser feita para ser entendida por toda a sociedade e não deve conter expressões restritas a um pequeno grupo social.

Além disso, o projeto original somente permite o exercício profissional aos que tenham curso superior, sem considerar que, hoje, já atuam no mercado vários profissionais sem essa formação.

Saliente-se, outrossim, que o projeto do Senado dispõe de forma exaustiva sobre o conselho profissional, que é o órgão fiscalizador da profissão. A iniciativa é de Parlamentar e, portanto, pode ser questionada a sua constitucionalidade. Tal aspecto será, obviamente, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos que o projeto em apenso é mais democrático e mais condizente com a realidade dos profissionais em conservação e restauração de bens culturais.

Assim, votamos pela **rejeição** do PL nº 4.042, de 2008, e pela **aprovação** do PL nº 3.053, de 2008.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator